

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.791/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157836-75  
Impugnação: 40.010122772-82  
Impugnante: Rubberplast Indústria e Comércio Ltda  
IE: 186205912.00-58  
Proc. S. Passivo: José Pedro Tavares Sobrinho  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - SUFRAMA. Descaracterização da isenção do ICMS em operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na área administrada pela SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício. Crédito tributário retificado pelo Fisco após análise da peça defensiva e nova consulta ao sistema de informações da SUFRAMA. Isenção descaracterizada e configuração de destinação diversa. Corretas as exigências do imposto, da multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inc. V, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descaracterização da isenção relativa à saída de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 268, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2004 a janeiro de 2007. Tal descaracterização ocorreu em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na área administrada pela SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida no inciso III, parágrafo único, art. 268, e § 2º, art. 274, ambos da Parte 1 do mesmo Anexo IX.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a multa isolada capitulada no inciso V, art. 55 da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57 a 60, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 95 a 98, reformulando o crédito tributário após análise da peça defensiva e nova consulta ao sistema de informações da SUFRAMA.

A Autuada se manifesta às fls. 121 e 122, acerca da reformulação do crédito efetuada.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 126 a 128.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PTA em epígrafe versa sobre a descaracterização da isenção relativa à saída de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 268, Anexo IX do RICMS/02, no período de maio de 2004 a janeiro de 2007. Tal benefício é condicionado à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma do disposto a seguir:

**Art. 268 - (...)**

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

**III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;**

E, ainda, o art. 274 do mesmo Anexo, com a redação vigente no período assinalado:

**Art. 274 -** A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do conhecimento de transporte.

(...)

**§ 2º - A constatação de que trata o caput deste artigo será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet.**

Em vista do disposto na legislação, o Fisco realizou consultas ao sistema de informações da SUFRAMA, não constatando a efetiva entrada das mercadorias relacionadas em 11 (onze) documentos fiscais emitidos pela Impugnante. Dessa forma, procedeu à intimação do contribuinte para que apresentasse as declarações de ingresso relativas a essas operações (fl. 09). Esgotado o prazo referido no § 5º, art. 281, Anexo IX do RICMS/02, abaixo transcrito, lavrou-se o Auto de Infração, ora impugnado.

**Art. 281 - (...)**

**§ 5º -** Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que o remetente tenha atendido à notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

O contribuinte protocolizou impugnação para alegar que as mercadorias foram de fato internadas na Zona Franca de Manaus, anexando à mesma cópia de pedidos, de CTCs, de cartas de correção de documentos fiscais, além de ofício de uma das destinatárias encaminhando cópia de algumas das notas fiscais autuadas para a SUFRAMA, com fins de regularização do internamento.

O Fisco, diante da argumentação da Impugnante e mediante nova consulta ao sistema de informações da SUFRAMA, procedeu à reformulação do crédito tributário, retirando 6 (seis) das notas fiscais, originalmente objeto do feito fiscal, em razão da confirmação de internamento das mercadorias nelas especificadas.

Certifica-se correta a análise do Fisco, visto que a Autuada, em relação aos documentos fiscais mantidos na autuação, não conseguiu comprovar o efetivo internamento das mercadorias, porquanto a legislação tributária prevê como meio de prova a certidão de internamento emitida pela SUFRAMA ou cópia do parecer conjunto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exarado por esse mesmo órgão e pela SEFAZ do Estado destinatário em pedido de Vistoria Técnica, conforme disposto nos incisos I e III, art. 281, Anexo IX do RICMS/02, os quais não foram apresentados pela Impugnante.

Em vista da reformulação do crédito, o contribuinte protocolizou nova impugnação para reafirmar que as notas fiscais mantidas na autuação referem-se a operações com mercadorias que efetivamente ingressaram na Zona Franca de Manaus. No entanto, não apresentou nenhum novo elemento que pudesse corroborar sua argumentação, se limitando a solicitar que o Fisco realizasse diligência mediante avulso de conferência a ser remetido para a Fiscalização do Estado destinatário. O Fisco se manifestou novamente, atribuindo a tal impugnação razões meramente protelatórias.

Saliente-se que, conforme preceitua o inciso II, art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Desse modo, reitera-se que a isenção atribuída pelo contribuinte e descaracterizada pelo Fisco é condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma do Regulamento do ICMS, consoante inciso III, parágrafo único, art. 268, Anexo IX do RICMS/02. Nesse sentido, o art. 281 do mesmo Anexo (na redação vigente à época do feito fiscal), prevê, para a comprovação do internamento das mercadorias na área administrada pela SUFRAMA, apenas dois meios válidos capazes de afastar a aplicação do § 5º do art. 281 citado, a saber, certidão de internamento emitida pela SUFRAMA ou cópia do parecer conjunto exarado por esse mesmo órgão e pela SEFAZ do Estado destinatário em pedido de Vistoria Técnica, os quais não foram apresentados pela Impugnante no que tange às operações retratadas nos documentos fiscais remanescentes no Auto de Infração, ora em julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 100/103. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19 de setembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**